



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000444750

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2127382-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante DANILO CAMPOS ZUQUIERI, é agravado DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.533

Agravo de Instrumento nº 2127382-68.2025.8.26.0000

Comarca de Bauru / 3ª Vara Cível

Juiz(a): Ana Carolina Achoa Aguiar Siqueira de Oliveira

Agravante(s): Danilo Campos Zaquieri

Agravado(a)(s): Desenvolve SP – Agencia de Fomento do Estado de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA CONTRA DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU A ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO CÁLCULO APRESENTADO PELA EXEQUENTE, INDEFERINDO O PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DO MESMO E DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL MEDIANTE O RATEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ENTRE AS PARTES.. RECURSO INTEMPESTIVO.

Segundo certificado às fls. 361 dos autos, a r. decisão agravada foi disponibilizada no DJE em 26/03/2025, sendo publicada em 01/04/2025. O prazo para manifestação do inconformismo recursal se encerrou em 25/04/2025 – considerando a suspensão entre os dias 17/04/2025 e 21/04/2025. Não obstante, o recurso foi interposto após o decurso do prazo legal (em 28/04/2025) e, por ser intempestivo, não pode ser conhecido.

Agravo não conhecido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de execução, que DESENVOLVE SP – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A move em face de DANILO CAMPOS ZUQUIERI 36898814800 E DANILO CAMPOS ZUQUIERI, indeferiu o pedido de desentranhamento do cálculo do débito apresentado pelo exequente e determinou a realização de perícia contábil para dirimir a divergência sobre instalada entre as partes a existência do débito exequentdo.

Cuida-se de ação de execução aparelhada em cédula de crédito bancário, por meio da qual a exequente pretende ver satisfeito o crédito de R\$ 17.739,55 (vál. p/ set/2023).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Durante o transcurso do feito, iniciou-se uma divergência entre as partes, por meio da qual o exequente insistiu em afirmar ter efetuado o adimplemento do débito executado estando em dia com as respectivas parcelas.

Por sua vez o exequente insiste no inadimplemento contratual do executado.

Em razão da celeuma, foi determinada a remessa dos autos ao contador, que, por sua vez, ao analisar os documentos e depósitos efetuados nos autos, concluiu pela ocorrência da quitação do débito exequendo (fls. 334).

Instados a se manifestar sobre à conclusão do perito judicial, os executados postularam pela improcedência da execução e a exequente, por sua vez, postulou pela concessão de prazo de cinco dias para verificação dos fatos, o que foi concedido (fls. 340).

Em seguida, a exequente apresentou manifestação insistindo na inadimplência dos executados e no conseqüente prosseguimento da execução (fls. 343).

Os executados manifestaram discordância quanto ao alegado inadimplemento, afirmando que a exequente estaria a cobrar as parcelas contratuais vincendas de forma indevida (fls. 347/348).

Com base em tais divergências, foi determinado à exequente que apresentasse planilha detalhada sobre o débito a ser executado, devendo ser considerada manifestação do contador de fls. 334 e os depósitos de fls. 314/317 dos autos (fls. 349).

A exequente solicitou a dilação de 10 dias de prazo para apresentação do documento exigido, concedida às fls. 354.

Escoado o prazo, foi concedido mais cinco dias, de forma improrrogável, para que a exequente providenciasse o atendimento da determinação (fls. 360).

Os executados peticionaram aos autos, afirmado ter sido escoado o prazo improrrogável concedido para o atendimento, postulado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

pelo prosseguimento da execução (fls. 363)

Ato seguinte, a exequente apresentou laudo contábil em atendimento ao determinado, por meio do qual, afirmava ainda ser credora dos executados na quantia de R\$ 5.079,15 (fls. 365/368).

Os executados então peticionaram postulando pelo desentranhamento do documento apresentado porquanto apresentado de forma intempestiva, ou seja, após escoado o prazo improrrogável concedido pela decisão de fls. 360.

O nobre magistrado *a quo* indeferiu o pedido de desentranhamento dos documentos, por considerar que o prazo concedido se tratava de prazo impróprio o mesmo não estava sujeito à preclusão, determinando ainda que fosse realizada perícia contábil para dissolução da divergência existente entre as partes quanto à existência ou não do inadimplemento contratual. Na oportunidade arbitrou honorários do perito em R\$ 1.200,00, determinado que esse fosse rateado de forma igualitária entre as partes. Referida decisão foi disponibilizada no DJE em 26/03/2025, tendo como data de publicação o dia 01/04/2025, conforme restou certificado as fls. 361 dos autos.

Inconformada, a executada recorre. Insiste no reconhecimento da intempestividade do parecer apresentado pela exequente e bem como da necessidade de desentranhamento do mesmo nos autos. Afirmar ser desnecessária a realização de perícia contábil, uma vez que já foi realizada por meio de contador do Juízo que aferiu a inexistência de débito a ser executado. Subsidiariamente, caso seja mantida a necessidade da perícia, requer que os honorários sejam impostos exclusivamente à exequente. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido sem atribuição de efeito suspensivo.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não pode ser conhecido.

Segundo certificado às fls. 361 dos autos, a r. decisão agravada foi disponibilizada no DJE em 26/03/2025, sendo publicada em 01/04/2025.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

O prazo para manifestação do inconformismo recursal se encerrou em 25/04/2025 – considerando a suspensão entre os dias 17/04/2025 e 21/04/2025.

Não obstante, o recurso foi interposto após o decurso do prazo legal (em 28/04/2025) e, por ser intempestivo, não pode ser conhecido.

3. Em face do exposto, não se conhece do Agravo.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.